



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.511 - SP (2015/0038299-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TERRAZZO REVESTIMENTOS E APLICACOES LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MIGUEL GANTUS E OUTRO(S)
RODRIGO SILVA ALMEIDA
AGRAVADO : BELLA PAULISTA RESTAURANTE, PAES, DOCES E CONVENIENCIAS
LTDA
ADVOGADO : MARCELO PIRES BETTAMIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.511 - SP (2015/0038299-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TERRAZZO REVESTIMENTOS E APLICAÇÕES LTDA. contra decisão (fls. 399/401 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante alega, em síntese, que o tribunal de origem foi omissa a respeito de diversas questões e que não é o caso de reexame de provas (e-STJ fls. 404/413).

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.511 - SP (2015/0038299-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Lê-se do voto condutor dos embargos de declaração:

"(...)

Como enfatizado na decisão embargada, a Turma Julgadora, por votação unânime, entendeu que, a empresa-ré, ora embargante, não realizou os serviços para o qual fora contratada pela empresa-autora, qual seja, a colocação de piso em estabelecimento comercial de sua propriedade, a contento, e, por este motivo, determinou a devolução do valor representado pelos 02 (dois) cheques apontados a protesto e tornou definitiva a liminar de sustação.

Não é demais reiterar que, instalado o piso, pela empresa-ré, ora embargante, logo em seguida, a empresa-autora constatou que as placas estavam se soltando, acarretando riscos aos clientes de seu estabelecimento comercial e a seus empregados e que, mesmo tendo feito reiteradas reclamações, os problemas apontados não foram sanados.

E, que, tanto a prova pericial, como a prova testemunhal comprovaram a existência dos defeitos na colocação do piso, as reclamações da empresa-autora, e, também, que, embora funcionários da empresa-ré, ora embargante, tenham tentado corrigi-los tal não foi possível, quer, porque o estabelecimento comercial funciona 24 (vinte e quatro) horas por dia, quer, porque há grande movimentação de pessoas no local a impedir a realização dos reparos e a própria conservação, (fls. 165/190).

A empresa-autora, na medida em que o serviço não foi realizado, pela empresa-ré, ora embargante, como o esperado e que esta não fez prova no sentido de a conservação do piso teria sido feita de forma inadequada, tem direito ao recebimento, devolução, do que foi pago, 02 (dois) cheques, no valor de R\$ 2.141,70 cada um, mesmo valor dos 02 (dois) cheques apontados a protesto, cuja sustação foi tornada definitiva.

A rigor, se era difícil executar os serviços para os quais fora contratada, em estabelecimento comercial que funciona 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, ou seja, não fecha nunca, a empresa-ré, ora embargante, não deveria ter firmado o contrato e, se o fez, por sua conta e risco, deve arcar com as conseqüências de seu agir, devolvendo à empresa-autora o que foi pago pelo serviço mal feito, nos estritos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC" (e-STJ fls. 331/333).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, analisar se a empresa autora proporcionou condições para que os ajustes fossem realizados pela agravante e se todas as especificações para a manutenção do piso foram seguidas, dentre outras questões postas no especial, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inviável nesta via (Súmula nº 7/STJ).

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, transcritos na parte que interessa:

"(...)

No tocante à violação dos arts. 458 e 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

No mais, o tribunal recorrido decidiu pela culpa da empresa ora agravada com base na seguinte fundamentação:

'Analisados os documentos carreados para os autos, verifica-se que a empresa-autora celebrou com a empresa NR ENGENHARIA, PROJETOS DE ENGENHARIA & INSTALAÇÕES ELÉTRICAS contrato de prestação de serviços, a serem executados em seu estabelecimento comercial, e que esta contratou a empresa-ré para o fornecimento do piso, do rejunte, da mão obra especializada na colocação do produto e de tudo o que fosse necessário a sua perfeita aplicação (fls. 20/22, 45/48).

Relevante anotar que, instalado o piso, pela empresa-ré, logo em seguida, a empresa-autora constatou que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

placas estavam se soltando, acarretando riscos aos clientes de seu estabelecimento comercial e a seus empregados e que, mesmo tendo feito reiteradas reclamações, os problemas apontados não foram sanados.

E, que, realizada prova pericial, o perito nomeado pelo Juízo concluiu o seguinte:

'(...)

Durante a vistoria, foi constatado que parte dos perfis de latão (juntas) instalados entre as placas encontra-se destacada e levantada, formando pequenos ressaltos, e parte foi removida, para evitar acidentes, apresentando neste caso as juntas abertas.

Também foram detectados alguns desníveis localizados entre as placas do piso, gerados pelo inadequado nivelamento da base.

As anomalias acima relatadas estão plotadas no desenho juntado em anexo 1 e visualizadas na documentação fotográfica em anexo 2.

Para reparação das anomalias, os perfis de latão deverão ser removidos e as juntas preparadas para a perfeita fixação dos mesmos, para que não se soltem. Os desníveis existentes entre as placas do piso são solucionáveis através do lixamento e polimento com utilização de equipamento adequado.

A ocorrência de deposição de água é inerente a própria concepção do piso nivelado (cota 0,00), sem a presença de ralos...' (fls. 99/127).

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas, ouvidas em Juízo, corroboram a existência dos defeitos na colocação do piso, as reclamações da empresa-autora, e, também, que, embora funcionários da empresa-ré tenham tentado corrigi-los tal não foi possível, quer, porque o estabelecimento comercial, funciona 24 horas por dia, quer, porque há grande movimentação de pessoas no local a impedir a realização dos reparos e a própria conservação, (fls. 165/190).

Não é demais lembrar que o contrato, desde que pactuado com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, pelo princípio da força obrigatória, deve ser executado, para a segurança do comércio jurídico, como se suas cláusulas fossem lei entre as partes ('pacta sunt servanda').

A empresa-autora, portanto, na medida que o serviço não foi realizado, pela empresa-ré, como o esperado e que não foi provado ter a conservação do piso sido feita de forma inadequada, tem direito ao recebimento, devolução, do que foi pago, 02 (dois) cheques, no valor de R\$ 2.141,70 cada um, mesmo valor dos 02 (dois) cheques apontados a protesto, cuja sustação foi tornada definitiva' (e-STJ fls. 310/312).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0038299-1

**AgRg no
AREsp 670.511 / SP**

Números Origem: 13152199 200200204083 22040838 90783423320048260000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TERRAZZO REVESTIMENTOS E APLICACOES LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MIGUEL GANTUS E OUTRO(S)
RODRIGO SILVA ALMEIDA
AGRAVADO : BELLA PAULISTA RESTAURANTE, PAES, DOCES E CONVENIENCIAS
LTDA
ADVOGADO : MARCELO PIRES BETTAMIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TERRAZZO REVESTIMENTOS E APLICACOES LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MIGUEL GANTUS E OUTRO(S)
RODRIGO SILVA ALMEIDA
AGRAVADO : BELLA PAULISTA RESTAURANTE, PAES, DOCES E CONVENIENCIAS
LTDA
ADVOGADO : MARCELO PIRES BETTAMIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.